

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), contra Adalva Alves Monteiro e Mariano Rangel Costa Ferreira, presidente e secretário, respectivamente, da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), em razão da impugnação total das despesas previstas no Convênio 49/2001, que teve por objeto promover, desenvolver e fomentar o Cooperativismo no Estado do Maranhão, mediante apoio à modernização, autogestão e treinamento de dirigentes, sócios e funcionários.

O ajuste esteve vigente entre 10/10/2001 e 31/7/2002 e foram repassados à entidade R\$ 199.510,00, em 18/10/2001.

Ainda na fase interna, José Mariano Rangel Costa Ferreira demonstrou que apesar de figurar como signatário do ajuste, não tinha atribuições estatutárias relacionadas à gestão da Ocema e não praticou atos dessa natureza quanto ao convênio em análise.

A Ocema e sua presidente foram citados em razão da não apresentação de documentação que comprovasse a aplicação de R\$ 136.607,36, tendo em vista a utilização de cheques sem identificação dos beneficiários.

A entidade arguiu a prescrição quinquenal da tomada de contas, prejuízo ao contraditório e ampla defesa e indevida responsabilização, pois os atos irregulares da presidente extrapolaram os poderes de representação.

Adalva Alves Monteiro alega que o longo decurso de prazo para notificação ocasionou prejuízo à defesa e prescrição da TCE.

A unidade técnica e o MPTCU afastaram todas as alegações de defesa e concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação do débito apurado.

Adoto os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

A responsabilidade de José Mariano Rangel Costa Ferreira deve ser afastada, tendo em vista não ter praticado atos de gestão relativos ao ajuste celebrado.

Quanto às alegações de defesa apresentadas, observo que o processo seguiu todos os requisitos legais e normativos para garantia dos direitos ao contraditório e ampla defesa. Os responsáveis foram regularmente citados e puderam apresentar argumentos e documentos necessários ao saneamento dos autos.

Os elementos constantes do processo indicam que, pelo menos desde 2008, tomaram ciência dos problemas apontados pelo concedente, após novo exame da prestação de contas decorrente de denúncia apurada pelo Ministério Público no Estado do Maranhão, que resultou em auditoria nos convênios celebrados com a Ocema entre 1994 e 2001

Observo, ainda, que a TCE foi instaurada antes de transcorridos dez anos dos atos irregulares, em observância ao artigo 6º da IN-TCU- 71/2012.

Ademais, eventual prejuízo à defesa em razão do longo prazo para notificação não pode ser apenas alegado, deve ser comprovado, segundo firme jurisprudência do Tribunal.

Refuto o argumento relativo à prescrição quinquenal das ações de ressarcimento a cargo do Tribunal.

Conforme voto que proferi, acolhido pelos meus pares, mediante Acórdão 1482/2020-Plenário, conjugando as teses fixadas no RE 636.886 e no RE 852.475, da Suprema Corte, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

No presente caso, os responsáveis deixaram de apresentar documentos necessários à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as ações executadas, o que é expressamente exigido na legislação, jurisprudência e ajuste firmado. Emitiram cheques sem especificação dos beneficiários e das despesas que estariam sendo pagas, o que impede a identificação do destino tomado pelos recursos federais.

À conduta da Presidente pode ser atribuído, no mínimo, dolo eventual, pois sabia da possibilidade de suas ações e/ou omissões resultarem em prejuízo aos cofres públicos e à comunidade beneficiária do telecentro.

Entendo que seus atos concorreram para o indevido aumento de patrimônio de particular bem como para a utilização de recursos sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, nos moldes caracterizados pelos incisos I e II da Lei 8.429/1992.

A Presidente da Ocema agiu como se pessoa jurídica fosse e não como pessoa física (teoria da apresentação). Dessa forma, a Organização, mediante convênio, assumiu a obrigação de executar os recursos públicos federais de forma regular e assim não procedeu.

Refuto o argumento sobre extrapolação dos poderes de representação pela Presidente, pois, além de tal argumento não ter sido comprovado, a Ocema, enquanto entidade conveniente, obrigou-se a cumprir as cláusulas do convênio firmado, que exigiam o estabelecimento do nexo de causalidade entre os documentos apresentados na prestação de contas. Está claro que deve ser responsabilizada por não agir conforme pactuado.

Friso, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que pessoas jurídicas que se beneficiam de atos ímprobos de seus sócios devem figurar no polo passivo de ações de improbidade administrativa e ressarcir os danos causados (REsp 886655-DF; REsp 1127143-RS e o Resp 970393-CE).

Afasto, portanto, a prescrição do dano apurado nos presentes autos e verifico, apenas, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator